



ACÓRDÃO N°  
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
PROCESSO N° 0014579-64.2011.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN LOBATO PRADO  
APELADO: JACKSON MELO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SABBAG  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ARTIGO 147, CAPUT C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, TODOS DO CP – RECURSO MINISTERIAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO – PENA IN ABSTRATO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS (03) ANOS (ARTIGO 109, VI DO CP) – TRANSCORRIDO LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EM 02.12.2011 E A DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE OFÍCIO, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DO APELADO PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO – UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em extinguir, de ofício, a punibilidade do apelado pela prescrição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEA DOS SANTOS.

Belém/PA, 11 de agosto de 2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contrariado com a sentença do D. Juízo de Direito da 3ª



Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém que, julgando improcedente a denúncia, absolveu JACKSON MELO DA SILVA, qualificado nos autos, da prática, em tese, do crime previsto no art. 147, caput c/c o art. 61, inciso II, alínea f, todos do CP, conforme se extrai das fls. 65/v.

Consta da denúncia que na manhã do dia 29.04.2011, por volta das 08h 30min., o apelante teria ameaçado de morte sua ex-namorada Adriana Pinto Pinheiro, por meio de uma ligação de telefone celular.

Pelo apurado nas investigações, a vítima teve um relacionamento amoroso por aproximadamente um (01) ano com o réu, estando, à época dos fatos, separada havia três (3) meses. No referido dia, consta que a ofendida ligou para o apelante para questionar sobre uma dívida que ele teria com sua família, ocasião em que o acusado passou a discutir e a ofendê-la moralmente com palavras de baixo calão, ameaçando-a dizendo: Se tu não me deixar em paz, eu vou te dar um tiro, circunstância que o apelante nega ter ocorrido.

O processo regularmente instruído, o D. Juízo a quo convenceu-se de que as palavras da vítima ficaram sem apoio nos autos, porque como a ameaça foi feita por meio do telefone celular, diz o Magistrado, deveria ter sido juntado ao menos o registro da ligação com data e hora em que foi efetivada ou a gravação das palavras ofensoras ou ao menos o extrato da conta telefônica, tornando as provas insuficientes para sustentar uma condenação, absolvendo-o.

O dominus litis recorreu às fls. 70-73, alegando que existem provas suficientes da autoria e materialidade do crime e que a palavra da vítima assume especial relevância.

Discorre sobre o conceito doutrinário e jurisprudencial da prova suficiente para a condenação e diz que este é o caso dos autos.

Refere que não socorre o apelado o fato da vítima possuir eventuais imperfeições descritivas em seus depoimentos e só ela ter presenciado as ameaças pois, segundo o recorrente, pelo seu perfil psicológico, trata-se de pessoa com repressões emocionais, tímida, embora sem comprometimento de sua personalidade.

Argumenta que as declarações do acusado são contrárias às evidências dos autos e não parece razoável se prevalecer de que, além do apelado, e da ofendida, ninguém mais presenciou os fatos para negar a autoria do crime.

Ao final, pede provimento do apelo a fim de condenar o apelado nas sanções do art. 147, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006.

Contrarrazões às fls. 74-81 pedem o não conhecimento do recurso, por intempestividade e, não sendo o entendimento, a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, observo que o crime pelo qual foi denunciado o apelado JACKSON MELO DA SILVA, foi de ameaça no contexto da violência doméstica - art. 147, caput c/c o art. 61, inciso II, alínea f, todos do CP, cuja pena máxima in abstracto é de seis (06) meses de detenção, impondo a análise da



eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício, tendo em vista que o processo tramita desde o ano de 2011.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Pelo lapso temporal decorrido e considerando que, além da pena máxima in abstracto cominada ao crime, leva-se em conta também a circunstância agravante da violência doméstica para a contagem da prescrição, conforme orientação jurisprudencial abaixo transcrita:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 109, V, DO CP. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, PARA FINS DE CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. As circunstâncias agravantes ou atenuantes devem ser levadas em conta para a contagem do prazo prescricional retroativo, uma vez que repercutem na pena in concreto. Precedentes. 2. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à presença de provas suficientes à condenação exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 186966 SP 2012/0114799-5, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 - Sexta Turma, Pub. no DJe de 20/02/2014). Negrito.**

A pena máxima in abstracto cominada ao crime de ameaça é de seis (06) meses de detenção e com a agravante na fração máxima de 2/3, a pena alcançaria, no máximo, o quantum de dez (10) meses de detenção, cujo prazo prescricional é de três (03) anos, por força do art. 109, inciso VI do CP.

Assim, no caso, proferida uma sentença absolutória, que não interrompe a prescrição, o prazo continua correndo. No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL VISANDO À CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DO JULGAMENTO DO APELO, CONSIDERANDO-SE A PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, INCISO VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DECLARA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Proferida a sentença absolutória, que não interrompe o prazo prescricional, e transcorrido lapso superior ao previsto em lei entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento do recurso interposto pelo representante do Ministério Público, extingue-se a punibilidade do apelante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicado o apelo. (TJ-SC - ACR: 145621 SC 2011.014562-1, Relator Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n., da Capital). Negrito.**

Deste modo, entre a data do recebimento da denúncia, em 02.12.2011 (fl. 29) e a presente data designada para o julgamento deste apelo ministerial, transcorreram mais de três (03) anos, extrapolando o prazo prescricional.

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu JACKSON MELO DA SILVA, do crime pelo qual foi denunciado, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos e julgar prejudicado o recurso.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 11 de agosto de 2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160324674774 N° 163137**



00145796420118140401



20160324674774

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**